

MPN: 71 205

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 18 fls.

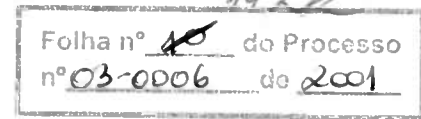
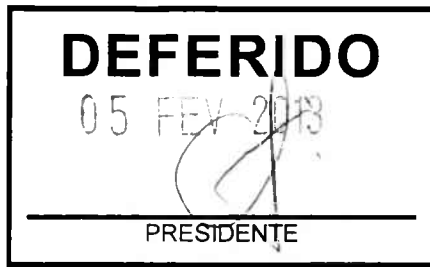
Arquivado em 26.01.2009

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 79 e folha de informação
sob nº 20 512173

Lucas Manuel [assinatura] F. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00017/2013

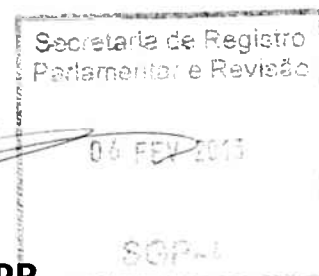
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues:

PDL 10/2.005	PL 306 2.008	PL 34 2.012
PDL 66/2.011	PL 362 2.008	PL 139 2.012
PDL 79/2.012	PL 578 2.008	PL 240 2.012
PL 207/2.001	PL 101 2.009	PL 341 2.012
PL 92/2.002	PL 293 2.009	PL 357 2.012
PL 113/2.002	PL 294 2.009	PL 391 2.012
PL 38/2.005	PL 356 2.009	PL 392 2.012
PL 39/2.005	PL 491 2.009	PLO 14 2.001
PL 753/2.005	PL 584 2.009	PLO 9 2.010
PL 318 2.006	PL 675 2.009	PLO 11 2.010
PL 683/2.006	PL 158 2.010	PLO 14 2.011
PL 93/2.007	PL 223 2.010	PLO 17 2.011
PL 103/2.007	PL 231 2.010	PR 6 2.001
PL 104/2.007	PL 293 2.010	PR 58 2.001
PL 108 2.007	PL 374 2.010	PR 18 2.002
PL 155 2.007	PL 399 2.010	PR 19 2.002
PL 464 2.007	PL 436 2.010	PR 26 2.002
PL 705 2.007	PL 534 2.010	PR 2 2.005
PL 706 2.007	PL 535 2.010	PR 18 2.005
PL 707 2.007	PL 150 2.011	PR 22 2.007
PL 57 2.008	PL 483 2.011	PR 6 2.010
PL 172 2.008	PL 497 2.011	PR 15 2.011
PL 178 2.008	PL 498 2.011	PR 4 2.012
PL 227 2.008	PL 612 2.011	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 34

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº 03-0006 de 20 01 25, 2 73 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0017/2013.

22/02/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13 14 17-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25/02/13

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

26/2/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP 21.
28,02,13.
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 21 e
folha de informação sob
nº 28,02,13

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **03-0006** de **2001**.

fls. 36

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 25/2/93
Arquivado novamente em 12/1/97
Com 21 folhas.

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 22 e folha de informação
sob n.º 23 9/3/97

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

DEFERIDO

08/MAR/2017

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 09.6 de 2001 fls. 38
Lucas Manuel M. T. Alves Sobr.
Técnico Administrativo
R# 11.234

REQUERIMENTO Nº

RDS

248/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação as proposições abaixo elencadas, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues:

PL 392/2012
PL 391/2012
PL 341/2012
PL 139/2012
PL 034/2012
PL 498/2011
PL 535/2010
PL 534/2010
PL 436/2010
PL 399/2010
PL 374/2010
PL 293/2010
PL 231/2010
PL 223/2010
PL 158/2010
PL 675/2009
PL 584/2009
PL 491/2009
PL 356/2009
PL 294/2009

PL 293/2009
PL 578/2008
PL 372/2008
PL 306/2008
PL 178/2008
PL 172/2008
PL 057/2008
PL 707/2007
PL 706/2007
PL 705/2007
PL 464/2007
PL 155/2007
PL 104/2007
PL 101/2007
PL 683/2006
PL 389/2006
PL 318/2006
PL 753/2005
PL 039/2005
PL 038/2005

PL 113/2002
PL 092/2002
PL 207/2001
PR 004/2012
PR 015/2011
PR 022/2007
PR 006/2010
PR 018/2005
PR 002/2005
PR 026/2002
PR 018/2002
PR 058/2001
PR 006/2001
PLO 017/2011
PLO 014/2011
PLO 011/2010
PLO 009/2010
PLO 014/2001

16:59 07/03/2017 017414 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Sala das Sessões, 07 de março de 2017.

TONINHO PAIVA

Líder do Partido da República - PR

RECEBUE PUBLICAÇÃO
08 MAR 2017
SGP. 42



do processo nº

03-6

de 200

09

9, 3, 97

(a)

Papel para informação, rubricado como folha nº

23

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/03/2017



ANTONIO ISOLDI CALEARI

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 248/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

09/03/2017



UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

13 / 03 / 17

[Assinatura]
 Tairô Batista Esperança
 Técnico Administrativo
 RF. 11.232

RECEBIDO NA PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 13/03/17 AS 18 hs
 PELA [Assinatura]

SAÍDA: 16/03/17 AS: 18 h ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Panel para Informação Documento rubricados sob
 Folhas de nºs 24-36 em 05/05/17

Bruno Lucchetti
 Técnico Administrativo
 RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PR 6/01

Realizada a pesquisa legislativa, além da legislação eventualmente já acostada ao projeto, a respeito do assunto também foi localizado:

- Lei Municipal nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal, em cargos efetivos e também em cargos em comissão;
- Decreto Municipal nº 57.557, de 21 de dezembro de 2016, que regulamenta a Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP 21, para prosseguimento (cf. fl. 14, verso – antiga ATM).

São Paulo, 12 de maio de 2017.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15939**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 15.939 23/12/2013 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.
Projeto: Projeto de Lei Nº 223/2013 ([ver documento](#))
Autor(es): Reis; Alessandro Guedes; Alfredo Cavalcante; Arselino Tatto; Jair Tatto; José Américo; Juliana Cardoso; Nabil Bonduki; Paulo Fiorilo; Senival Moura; Vavá
Regulamentação: Decreto nº 54.949/2014 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.557/2016 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PUBLICADO DOC 24/12/2013, p. 1 c. 4

LEI Nº 15.939, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 223/13, dos Vereadores Reis – PT, Alessandro Guedes – PT, Alfreidinho – PT, Arselino Tatto – PT, Jair Tatto – PT, José Américo – PT, Juliana Cardoso – PT, Nabil Bonduki – PT, Paulo Fiorilo – PT, Senival Moura – PT e Vavá – PT)

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2º Os percentuais mínimos previstos no "caput" deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

§ 3º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

Art. 2º Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

Art. 3º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica em relação aos cargos comissionados.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 03-6 / 2001

fls. 44

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **57557**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 57.557 21/12/2016 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendentes no serviço público municipal.
Revogação: Revoga o Decreto nº 54.949/2014. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

DECRETO Nº 57.557, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Regulamenta a Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendentes no serviço público municipal.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendentes no serviço público municipal, fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Na nomeação para cargos de provimento em comissão e nos editais de concursos públicos destinados à investidura em cargos de provimento efetivo e em empregos públicos, todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão observar o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º O limite mínimo a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se também:

I - às contratações de estágios profissionais, devendo ser observado em cada um dos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, nos termos deste decreto;

II - aos concursos internos realizados no âmbito da Administração Direta e Indireta.

Art. 3º Para os efeitos deste decreto, negros, negras ou afrodescendentes são as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a autodeclaração.

§ 1º A autodeclaração não dispensa a efetiva correspondência da identidade fenotípica do candidato com a de pessoas identificadas socialmente como negras.

§ 2º O vocábulo "afrodescendente" deve ser interpretado como sinônimo de negro ou negra.

§ 3º A expressão "denominação equivalente" a que se refere o "caput" deste artigo abrange a pessoa preta ou parda, ou seja, apenas será considerada quando sua fenotípia a identifique socialmente como negra.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 4º O limite mínimo de 20% (vinte por cento) previsto na Lei nº 15.939, de 2013, e no artigo 2º deste decreto deve ser observado, no âmbito da Administração Direta, em cada Secretaria Municipal ou órgão equivalente, aplicando-se para o total de cada nível de cargos de direção e assessoramento de nível superior (DAS), bem assim para o total de cada nível de cargos de direção e assessoramento de nível intermediário (DAI).

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à Administração Indireta.

Art. 5º Para ser empossado em cargo de provimento em comissão como beneficiário da política de cotas raciais de que trata a Lei nº 15.939, de 2013, o candidato indicado à vaga reservada deverá:

I - apresentar 1 (uma) foto 5X7 (cinco por sete) de rosto inteiro, do topo da cabeça até o final dos ombros, com fundo neutro, sem sombras e datada há, no máximo, 30 (trinta) dias da data da postagem, da entrega ou do envio eletrônico, devendo a data estar estampada na frente da foto;

II - preencher a autodeclaração, nos termos do Anexo I deste decreto.

§ 1º A fotografia e a autodeclaração deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial para confirmação de que o interessado atende ao estabelecido no artigo 3º deste decreto.

§ 2º A análise da compatibilidade da declaração com a efetiva correspondência ao disposto no artigo 3º deste decreto ficará a cargo da Comissão referida no seu artigo 16.

§ 3º O interessado poderá ser convocado para comparecer pessoalmente na Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial ou perante o colegiado mencionado no § 2º deste artigo.

§ 4º Verificando-se que o indicado para o provimento de cargo em comissão não se enquadra como beneficiário da política de cotas raciais de que trata a Lei nº 15.939, de 2013, a autoridade nomeante deverá ser comunicada para que indique outra pessoa que possa ocupar a vaga ou para que adote providência voltada ao atendimento do limite mínimo previsto no "caput" do artigo 4º deste decreto.

§ 5º Na hipótese de fraude e evidente má-fé, constatadas em procedimento no qual se assegure o exercício do direito à ampla defesa, além da não nomeação da pessoa, o fato deve, necessariamente, ser comunicado ao Ministério Público.

§ 6º Inexistindo quaisquer óbices e ocorrendo a nomeação, a foto e a autodeclaração deverão ser arquivados no prontuário do servidor.

Art. 6º Compete à Unidade de Recursos Humanos de cada Secretaria Municipal e aos entes da Administração Indireta manter o controle sobre o atendimento das normas previstas neste Capítulo, comunicando às autoridades superiores sempre que o limite de 20% (vinte por cento) não esteja sendo observado.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROFISSIONAL

Art. 7º O limite mínimo de 20% (vinte por cento) a que se refere a Lei nº 15.939, de 2013, e o artigo 2º deste decreto deve ser observado, para cada área, na contratação de estágios profissionais pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

CAPÍTULO IV

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º Deverão constar dos editais de concursos públicos da Administração Direta e Indireta, expressamente, as especificações sobre o número total de vagas reservadas para cada cargo de provimento efetivo ou emprego público oferecido, observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) previsto na Lei nº 15.939, de 2013, e no artigo 2º deste decreto.

§ 1º A reserva apenas será efetivada quando a quantidade de vagas oferecidas em concursos for igual ou superior a 3 (três), salvo se houver, no edital do certame, previsão de formação de cadastro reserva de candidatos aprovados, hipótese em que sempre caberá a disponibilização de vagas nos termos da Lei nº 15.939, de 2013.

§ 2º Constatado o fracionamento da quantidade de vagas reservadas, dar-se-á a sua majoração para o número inteiro subsequente.

Bruno Lucchetti

RF.11.455

Art. 9º Os editais de concursos públicos destinados à investidura em cargos de provimento efetivo e empregos públicos deverão:

I - prever expressamente a sujeição às regras previstas na Lei nº 15.939, de 2013, e neste decreto;

II - reproduzir o termo de autodeclaração, na conformidade do modelo constante no Anexo II deste decreto;

III - exigir 1 (uma) foto 5X7 (cinco por sete) de rosto inteiro, do topo da cabeça até o final dos ombros, com fundo neutro, sem sombras e datada há, no máximo, 30 (trinta) dias da data da postagem, da entrega ou do envio eletrônico, devendo a data estar estampada na frente da foto.

Art. 10. Os candidatos que optarem pela reserva de vagas destinadas às pessoas negras concorrerão entre si para as vagas reservadas, prestando o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas as mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Art. 11. Os candidatos com deficiência que também se enquadrem na Lei nº 15.939, de 2013, e no artigo 3º deste decreto poderão se inscrever concomitantemente para concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Caso seja aprovado nas duas listas, o candidato será nomeado por aquela em que estiver melhor classificado, ficando automaticamente excluído da outra, nomeando-se, em seu lugar, o candidato subsequente, respeitada a ordem de classificação.

Art. 12. Os candidatos que optarem pela reserva de vagas de que trata a Lei nº 15.939, de 2013, e este decreto concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Em caso de desistência de candidato inscrito em vaga reservada, esta será preenchida pelo candidato posteriormente classificado e igualmente inscrito na reserva de vagas.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 13. A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em 4 (quatro) listas, na seguinte conformidade:

I - lista geral, com a classificação dos candidatos aprovados, inclusive das pessoas com deficiência, na forma da legislação específica, e das pessoas negras;

II - lista específica, com a classificação das pessoas com deficiência aprovadas dentro do número de vagas;

III - lista específica, com a classificação das pessoas negras aprovadas dentro do número de vagas;

IV - lista específica, com a classificação dos candidatos aprovados em ampla concorrência dentro do número de vagas.

§ 1º O candidato que optou pela reserva de vagas para pessoas negras, mas que obteve pontuação final para aprovação pela ampla concorrência, dentro do número de vagas, não terá seu nome incluído na lista específica a que se refere o inciso III e sim a de que trata o inciso IV, ambas do "caput" deste artigo, devendo ser classificado, no seu lugar, o candidato subsequente da lista específica das pessoas negras.

§ 2º Na hipótese de concurso público em que, numa determinada fase, sejam convocados apenas os candidatos correspondentes ao número de vagas, será aplicado o disposto no § 1º deste artigo na referida fase.

Art. 14. A nomeação dos candidatos aprovados, quando fracionada, respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerando a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros, negras ou afrodescendentes, salvo quando se tratar de empregos públicos, hipótese em que,

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação

Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Decreto 57.557 de 21/12/2016
Página 3 de 7

Bruno Lucchetti

RF 11.455

obrigatoriamente, deverão ser preenchidas primeiramente as vagas destinadas às pessoas com deficiência, nos termos do artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A escolha do local de exercício observará igualmente os critérios de alternância e proporcionalidade.

§ 2º A exclusivo critério de conveniência e oportunidade da Administração, na hipótese de nomeação de candidatos além do número de vagas previsto no edital, deverá ser respeitado o disposto no "caput" e no § 1º do artigo 13 deste decreto, calculando-se a proporção pelo número total de nomeações autorizadas.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o candidato já tenha sido nomeado anteriormente pela lista específica a que refere o inciso II ou o inciso III, será convocado o próximo classificado da lista prevista no inciso I, todos do "caput" do artigo 13 deste decreto.

Seção II

Da Verificação da Conformidade das Situações com a Política

Pública de Cotas Raciais de que trata a Lei nº 15.939, de 2013

Art. 15. A verificação da conformidade das situações com a Política Pública de Cotas Raciais de que trata a Lei nº 15.939, de 2013, dar-se-á mediante procedimento de análise da correspondência entre a autodeclaração e as características fenotípicas que identifiquem o candidato socialmente como negro e consequente compatibilidade com a política pública de cotas raciais, observado o disposto no artigo 3º deste decreto, constituindo etapa obrigatória dos concursos públicos.

§ 1º O procedimento de análise terá início imediatamente após a última ou única etapa do certame, abrangendo todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas.

§ 2º Na hipótese de concurso em que, numa determinada fase, haja a previsão de convocação apenas dos candidatos correspondentes ao número de vagas, o procedimento de análise da correspondência será nela realizado.

§ 3º No caso da situação prevista no § 2º do artigo 14 deste decreto, o procedimento de análise de correspondência ocorrerá após a autorização para as novas nomeações.

Art. 16. Fica instituída, na Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, sob a supervisão da Coordenação de Ações Afirmativas, a Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas - CAPC, incumbindo-lhe a instrução e elaboração do relatório final do procedimento de análise da correspondência entre a autodeclaração e as características fenotípicas que identifiquem o candidato socialmente como negro e sua consequente compatibilidade com a política pública de cotas raciais.

§ 1º A CAPC, constituída por portaria do Secretário da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, será composta por, no mínimo:

I - 2 (dois) servidores da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial com conhecimentos no campo das relações raciais, cabendo a um deles a presidência do colegiado;

II - 1 (um) servidor da Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP, da Secretaria Municipal de Gestão, com conhecimentos no campo das relações raciais;

III - 1 (um) representante da sociedade civil com notório saber no campo das relações raciais;

IV - 1 (um) representante da sociedade civil, com comprovada participação duradoura no movimento social negro.

§ 2º Poderão ser instituídas subcomissões específicas para a análise de compatibilidade com a política pública de cotas em concursos públicos, observada a composição prevista no § 1º deste artigo, as quais atuarão exclusivamente no âmbito do concurso público a que estejam vinculadas.

§ 3º A constituição da Comissão, bem como de cada uma das subcomissões que vierem a ser criadas, deverá observar o protagonismo negro e a diversidade de gênero.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

§ 4º Os servidores e empregados públicos da Administração Pública Direta e Indireta que vierem a compor a CAPC e as subcomissões específicas atuarão sem prejuízo de suas funções nos respectivos órgãos e entidades a que estejam vinculados, autorizando-se o seu afastamento temporário apenas quando tal providência se afigurar essencial para o desempenho dos trabalhos nesses colegiados.

§ 5º A participação dos representantes da sociedade civil nos colegiados de que trata este artigo não será remunerada a qualquer título, expedindo-se o respectivo certificado.

Art. 17. No procedimento de análise da correspondência, serão examinadas a fotografia e a autodeclaração apresentadas pelo candidato, nos moldes do Anexo II deste decreto, e, havendo dúvida sobre a fenotipia ou suspeita de fraude, o declarante será notificado para comparecimento pessoal, oportunidade na qual poderá apresentar razões e documentos.

§ 1º Na análise, poderá ser desconsiderado eventual documento apresentado pelo candidato que contenha indicação de raça ou cor, ainda que oficial, quando desconectado da fenotipia do declarante.

§ 2º O comparecimento pessoal do candidato convocado pela CAPC é obrigatório, sob pena de exclusão do concurso.

Art. 18. A partir da instrução produzida, será avaliado se o fenótipo do candidato é expressão real do conceito definido no artigo 3º deste decreto.

§ 1º No caso de suspeita de que a declaração do candidato não condiz com sua fenotipia, após o comparecimento pessoal, será dado prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas para sua manifestação escrita, podendo juntar outros documentos e todos os meios de prova em direito admitidas.

§ 2º Se a CAPC concluir que o candidato não é destinatário da política pública de cotas raciais, deverá opinar, em relatório devidamente fundamentado:

I - no caso de fraude e má-fé, pela eliminação do concurso público e comunicação do fato ao Ministério Público;

II - quando não constatada a má-fé, especialmente diante da existência de dúvida razoável por parte do candidato quanto à conceituação prevista no artigo 3º deste decreto, pela sua exclusão da lista de cotas, porém mantendo-o no concurso público, na lista da ampla concorrência.

Art. 19. Finalizado o procedimento de análise da correspondência, o relatório conclusivo daí resultante deverá ser imediatamente enviado ao titular do órgão da Administração Direta ou da entidade da Administração Indireta responsável pela realização do concurso público, que deverá decidir, por despacho, em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 20. No caso de denúncia de que servidor já nomeado como beneficiário da Política Pública de Cotas Raciais instituída pela Lei nº 15.939, de 2013, não possui características fenotípicas que o identifiquem socialmente como negro, nos termos do artigo 3º deste decreto, com possível violação da aludida política, a autoridade que dela tiver ciência deverá encaminhar o caso à CAPC.

§ 1º A Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial apurará o caso, nos moldes previstos na Seção II deste Capítulo.

§ 2º Caso se conclua que houve evidente desconexão entre a autodeclaração do candidato e sua fenotipia, nos termos do disposto no artigo 18, § 2º, inciso I deste decreto:

I - tratando-se de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, o caso deverá ser encaminhado ao Departamento de Procedimentos Disciplinares, da Procuradoria Geral do Município, para a adoção das providências previstas no Decreto nº 47.244, de 28 de abril de 2006, em razão do não atendimento aos requisitos de que tratam os incisos V e XI do artigo 11 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para a investidura em cargo público;

II - na hipótese de empregado público, o ente da Administração Indireta será comunicado para que se proceda à sua demissão;

III - quando se tratar de cargo em comissão, o caso será encaminhado à respectiva Secretaria Municipal ou ente da Administração Indireta para que se proceda à sua exoneração;

Bruno Lucchetti

RF 11.455

II - cuidando-se de estágio profissional, o estagiário deverá ser imediatamente desligado.

§ 3º Em todas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, os fatos deverão ser comunicados ao Ministério Público.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 21. Fica criada a Comissão de Monitoramento e Avaliação da Execução da Lei nº 15.939, de 2013, para a compilação de dados, a avaliação dos resultados, o acompanhamento e a proposição de medidas para o efetivo cumprimento dessa lei, cabendo-lhe ainda:

I - atuar como órgão consultivo da Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas - CAPC;

II - encaminhar ao Prefeito, anualmente, no mês de abril, relatório sobre a execução da Lei nº 15.939, de 2013.

§ 1º A Comissão de que trata este artigo deverá ser constituída por ato do Prefeito e integrada, no mínimo, por servidores indicados pela Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, que a coordenará, pela Secretaria Municipal de Gestão e pela Procuradoria Geral do Município, sendo um titular e um suplente para cada um desses órgãos.

§ 2º A composição da Comissão de que trata este artigo deverá contar com paridade de gênero e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de pessoas negras, todos os membros com comprovado conhecimento no campo das relações raciais.

§ 3º Se da aplicação dos percentuais previstos no inciso II do § 1º deste decreto resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior e, se menor que 0,5 (cinco décimos), o número inteiro subsequentemente inferior.

Art. 22. Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão providenciar os ajustes em seus sistemas de recursos humanos e formulários para a produção de dados e indicadores necessários para o monitoramento e avaliação do cumprimento do disposto neste decreto.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades referidos no "caput" deste artigo deverão fornecer todos os dados solicitados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação da Execução da Lei nº 15.939, de 2013, sob pena de responsabilização funcional.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão adequar a composição de seus cargos em comissão aos limites mínimos estabelecidos neste decreto até 31 de dezembro de 2017, mantendo-se o percentual a partir dessa data.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, para os níveis de cargos em comissão em relação aos quais ainda não se tenha alcançado o limite mínimo estabelecido no artigo 2º deste decreto, em cada órgão da Administração Direta, para o caso de preenchimento de cargos vagos, deverão ser obrigatoriamente nomeadas pessoas negras ou afrodescendentes, nos termos da definição constante do artigo 3º deste decreto.

§ 2º Cuidando-se de nível de cargo em comissão atualmente já preenchido em sua totalidade sem a observância da determinação prevista no artigo 2º deste decreto, para as próximas investiduras, decorrentes de anteriores vacâncias desses cargos, deverão ser obrigatoriamente nomeadas pessoas negras ou afrodescendentes, nos termos da definição constante do artigo 3º, ambos deste decreto, no mínimo até o referido limite.

§ 3º Ficará dispensada a nomeação nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo quando houver justo motivo, o qual deverá constar da fundamentação para a nomeação.

Art. 24. As declarações feitas nos termos dos anexos integrantes deste decreto, bem como as fotografias apresentadas, deverão ser arquivadas no prontuário do servidor, sendo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

franqueada a consulta pela Comissão de Monitoramento e Avaliação da Execução da Lei nº 15.939, de 2013, sempre que entender necessária.

Art. 25. Fica facultado ao servidor e ao empregado público, na data de seu recadastramento anual, atualizar seus dados quanto a raça ou cor, ressaltando-se que essa autodeclaração não o eximirá de eventual sujeição às normas regulamentares ora estabelecidas, no que concerne à constatação de sua compatibilidade com a definição prevista no artigo 3º deste decreto.

Art. 26. A anterior aprovação de servidores e empregados públicos pela sistemática de cotas raciais regulamentada na forma do Decreto nº 54.949, de 21 de março de 2014, não os exime da sujeição às normas deste decreto, na hipótese de virem a prestar novo concurso público municipal.

Art. 27. Os candidatos que tenham sido aprovados por sistema de cotas raciais em concursos ou seleções públicas de outras esferas de governo sujeitam-se, igualmente aos demais, às normas deste decreto.

Art. 28. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 54.949, de 2014.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

MAURICIO FERNANDO PESTANA, Secretário Municipal de Promoção da Igualdade Racial

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/12/2016, p. 3 c. todas

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Anexo I integrante do Decreto nº 57.557, de 21 de dezembro de 2016

MODELO PADRÃO DE AUTODECLARAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Eu, _____
(nome completo da pessoa indicada para o cargo, sem abreviações), portador do documento de identidade _____ (especificar o tipo), nº _____, órgão expedidor _____, UF _____, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, declaro ser negro, negra ou afrodescendente da cor () preta ou () parda, para fins de nomeação ao cargo _____ (nome/descrição do cargo), de provimento em comissão, integrante da estrutura do (a) _____ (nome do órgão da Administração Direta ou da entidade da Administração Indireta).

Declaro, ainda, estar ciente de que:

- 1) as vagas reservadas destinam-se às pessoas que apresentem características fenotípicas de pessoa negra que assim sejam socialmente reconhecidas, não sendo suficiente minha identificação pessoal e subjetiva;
- 2) nos termos do artigo 5º do Decreto nº _____, a presente autodeclaração e a fotografia por mim apresentadas serão analisadas pela Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas – CAPC, da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, a qual poderá, a qualquer tempo, convocar-me para entrevista pessoal;
- 3) se no procedimento adotado pela Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas – CAPC restar verificada a ocorrência de fraude e evidente má-fé na minha conduta, mediante apuração na qual me seja garantido o exercício do direito à ampla defesa, o fato será comunicado ao Ministério Público.

São Paulo, de de .

(assinatura do candidato/declarante)

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Anexo II integrante do Decreto nº 57.557, de 21 de dezembro de 2016

MODELO PADRÃO DE AUTODECLARAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PÚBLICO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Eu, _____
(nome completo da pessoa indicada para o cargo, sem abreviações), portador do documento de identidade _____ (especificar o tipo), nº _____, órgão expedidor _____, UF _____, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, declaro ser negro, negra ou afrodescendente da cor () preta ou () parda e opto por concorrer às vagas reservadas pelo sistema de cotas raciais no concurso público para provimentos de cargos ou empregos públicos de _____ (nome/descrição do cargo/emprego público) da (o) _____ (Prefeitura do Município de São Paulo ou ente da Administração Municipal Indireta).

Declaro, ainda, estar ciente de que:

- 1) as vagas reservadas destinam-se às pessoas que apresentem características fenotípicas de pessoa negra que assim sejam socialmente reconhecidas, não sendo suficiente minha identificação pessoal e subjetiva;
- 2) nos termos do edital do concurso público e do artigo 5º do Decreto nº _____, a presente autodeclaração e a fotografia por mim apresentadas serão analisadas pela Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas – CAPC, da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, a qual poderá, a qualquer tempo, convocar-me para entrevista pessoal;
- 3) se no procedimento adotado pela Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas – CAPC restar verificada a ocorrência de fraude e evidente má-fé na minha conduta, mediante apuração na qual me seja garantido o exercício do direito à ampla defesa, serei excluído do concurso e o fato comunicado ao Ministério Público.

São Paulo, de de .

(assinatura do candidato/declarante)